SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192825 - SP (2025/0016174-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
		SILVIA ELENA MELLO S DE OLIVEIRA E SILVA - SP086920
		VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
AGRAVADO	:	FÁBIO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADA	:	ELLEN FABIANA MOREIRA - SP218993

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se desconstituírem as premissas firmadas no acórdão recorrido quanto ao dever de cobertura do tratamento, seria necessário perquirir sobre cada um dos requisitos que autorizam a superação da taxatividade do rol da ANS no caso concreto, ponderação que demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto à afronta a direito da personalidade da parte autora e à ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 776e251b-65f6-4cf6-85b1-d6a8f5db58db

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 776e251b-65f6-4cf6-85b1-d6a8f5db58db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192825 - SP (2025/0016174-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
		SILVIA ELENA MELLO S DE OLIVEIRA E SILVA - SP086920
		VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
AGRAVADO	:	FÁBIO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADA	:	ELLEN FABIANA MOREIRA - SP218993

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se desconstituírem as premissas firmadas no acórdão recorrido quanto ao dever de cobertura do tratamento, seria necessário perquirir sobre cada um dos requisitos que autorizam a superação da taxatividade do rol da ANS no caso concreto, ponderação que demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto à afronta a direito da personalidade da parte autora e à ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao dever de custeio do medicamento e à revisão dos danos morais (fls. 1341-1348).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o óbice da Súmula 7 do STJ não se aplica ao caso. Sustenta tratar de matéria

Documento eletrônico VDA59913585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: 85d04580-a85d-47b7-bb8e-3254f950dfcf

estritamente de direito, com fatos incontroversos. Afirma necessidade de correção da subsunção jurídica quanto à negativa de cobertura, ao exercício regular de direito e à inexistência de ato ilícito, à luz dos arts. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, 4º, III, da Lei 9.961/2000, 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); e 188, I, 927 e 944 do Código Civil (fls. 1354-1357).

Em complemento, defende que a negativa observou critérios objetivos do rol da ANS e do contrato, sendo exercício regular de direito. Afirma inexistência de dano moral e, subsidiariamente, pede revisão do valor com base no art. 944 do Código Civil, por suposta desproporção.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ, pois a revisão das premissas do acórdão estadual sobre a presença dos requisitos para superação da taxatividade do rol exigiria reexame do acervo fático-probatório. Sustenta a configuração do dano moral diante da recusa indevida e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Fábio Aparecido Moreira propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão. Buscou o fornecimento do medicamento Voriconazol 200 mg por oito semanas para tratar GVHD pós-transplante, havendo prescrição médica e parecer técnico do Nat-Jus favorável ao uso. A operadora recusou a cobertura por uso domiciliar e por ausência no rol da ANS.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a operadora a fornecer o medicamento pelo período indicado e fixou indenização por dano moral em R$ 10.000,00. Fixou correção e juros nos termos indicados e honorários de 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85 do CPC.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

Em decisão singular da minha lavra, não conheci do recurso especial por entender a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao dever de custeio do medicamento e à revisão dos danos morais.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como bem delineado na decisão agravada, o acórdão estadual foi claro ao consignar que ficou comprovada a negativa de cobertura do tratamento pleiteado pela parte autora e que estão presentes todos os requisitos exigidos pela lei e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para a superação da taxatividade do rol da ANS no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59913585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: 85d04580-a85d-47b7-bb8e-3254f950dfcf

Desta feita, para se desconstituírem as premissas firmadas no acórdão recorrido, seria necessário perquirir sobre cada um dos requisitos que autorizam a superação da taxatividade do rol da ANS no caso concreto, ponderação que demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Além disso, o TJSP concluiu que a negativa de custeio do tratamento acarretou dano moral à parte autora.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto à afronta a direito da personalidade da parte autora e à ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

Assim, de todos os ângulos, os argumentos deduzidos no agravo interno mostram-se insuficientes para infirmar o julgado, devendo a decisão agravada ser mantida integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: 85d04580-a85d-47b7-bb8e-3254f950dfcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.192.825 / SP

Número Registro: 2025/0016174-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10118383220198260009 10118383220198260009 2 22657670620198260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
	SILVIA ELENA MELLO S DE OLIVEIRA E SILVA - SP086920
	VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RECORRIDO	: FÁBIO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADA	: ELLEN FABIANA MOREIRA - SP218993

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
	SILVIA ELENA MELLO S DE OLIVEIRA E SILVA - SP086920
	VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
AGRAVADO	: FÁBIO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADA	: ELLEN FABIANA MOREIRA - SP218993

Documento eletrônico VDA60242072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:35
Código de Controle do Documento: 4d19feef-dfa6-4c86-87bf-bc341728592c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:35
Código de Controle do Documento: 4d19feef-dfa6-4c86-87bf-bc341728592c